

Conselho Municipal de Educação

Lei Municipal 630/2007
Camamu-Bahia-Brasil



RESOLUÇÃO Nº 001 de 01 de dezembro de 2016.

Regulamenta as Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, do Sistema Municipal de Ensino de Camamu-Bahia, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Camamu-Ba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 26-A e 79-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, com redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, a Resolução CNE/CP nº 1/2004, a Resolução CNE/CEB nº 2/2009, a Resolução CNE/CEB nº 04/2010 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/2012 e na Resolução CNE/CEB nº 08/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Quilombola no Sistema Municipal de Ensino de Camamu-Bahia, na forma desta Resolução.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola, na Educação Básica:

I – organiza, precipuamente, o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas reminiscentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;

g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país; e

h) da territorialidade.

II – Compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação do Campo, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos;

III – destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

IV – deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas e certificadas como quilombolas, rurais e urbanas, pelos órgãos públicos responsáveis, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

V – deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

VI – deve ser implementada como política pública educacional municipal e estabelecer interface com a política para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

VII – Garantir a existência, de uma Coordenação Municipal de Educação Escolar Quilombola, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, formada por profissionais com experiência e perfil para atuar junto as escolas e suas comunidades, visando garantir a efetivação das Políticas Públicas para a Educação Quilombola.

Art. 2º - Cabe ao Município e ao sistema de ensino garantir:

I- apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas;

II- recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas;

III- a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas.

Art. 3º - Entende-se por quilombos:

I – os grupos étnico-raciais definidos por autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II – comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território, que não se restringe à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; e

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III – Comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros.

Art. 4º - Observando o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas entendidos como povos ou comunidades tradicionais, são:

I - grupos culturalmente diferenciados e que se reconhece como tais;

II - possuidores de formas próprias de organização social;

III - detentores de conhecimento, tecnologias, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição oral.

IV – ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Art. 5º - Observado o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 6.040/2007, os territórios tradicionais são:

I - aqueles nos quais vivem as comunidades quilombolas, povos indígenas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses e comunidades de fundo de pasto, dentre outros;

II – espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 6º - Estas Diretrizes, com base na legislação geral e especial e nas Resoluções CNE/CEB nº08/2012 e CEE/CEB nº 68/2013 , têm por objetivos:

I – orientar o Sistema Municipal de Ensino de Camamu-Ba e as escolas municipais de Educação Básica na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos.

II - Orientar os processos de construção de instrumentos normativos do Sistema de Ensino Municipal visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades;

III – assegurar que as escolas municipais quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino aprendizagem, as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

IV – assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas considere o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças;

V – fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino com o Estado e a União na oferta da Educação Escolar Quilombola;

VI - zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;

VII – subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afrobrasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira, baiana e Camamuense.

VIII – Garantir a admissão de profissionais do magistério e demais servidores por meio de concurso público.

IX – Garantir a nucleação das escolas quilombolas municipais, dividindo em territórios de acordo a localização geográfica das comunidades, com equipe gestora que atenda especificamente cada núcleo.

X – Instituir na Secretaria Municipal de Educação e Cultura a Coordenação Municipal de Educação Escolar Quilombola para assuntos relacionados à Educação Escolar Quilombola, incluindo a Educação das Relações Étnico-Raciais, dotados de condições institucionais e recursos orçamentários para o atendimento das recomendações proposta nesta Diretriz.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 7º - A Educação Escolar Quilombola rege-se nas suas práticas e ações políticas pedagógicas pelos seguintes princípios:

I – direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;

II – direito à educação pública, gratuita e de qualidade;

III – respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV – proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;

V – valorização da diversidade étnico-racial;

VI – promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VII – garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social pelas comunidades quilombolas;

VIII - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais, respeito aos processos históricos de luta pela regularização dos territórios;

IX – direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;

X – superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;

XI – respeito à diversidade religiosa, ambiental e de orientação sexual, superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;

XII – reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;

XIII – direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

XIV – reconhecimento do trabalho (pesca, agricultura, artesanato, carpintaria etc...) desenvolvida na comunidade como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola prezando o desenvolvimento sustentável;

XV – valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;

XVI – reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas, que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero;

XVII – cultivo e valorização da tradição oral, da memória histórica afrobrasileira, da ancestralidade e da erudição popular dos “mais velhos” como fonte de conhecimento e pesquisa e como conteúdo da Educação Escolar Quilombola.

Art. 8º - Os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio de:

I – construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de organizações não governamentais e outras instituições comunitárias;

II – adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e sócio-educacionais de cada quilombo, a garantia de condições de acesso físico às escolas, além da

promoção da acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências;

III – presença preferencial de professores, gestores e pessoal de apoio da comunidade quilombola, onde a escola está inserida e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas, quando houver demanda para tal;

IV – garantia de formação inicial e continuada aos docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola;

V – implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas, bem como o projeto político-pedagógico, que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades tradicionais;

VI - efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;

VII – garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

VIII - garantia do protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;

IX – inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico, produzido em articulação entre a comunidade e os sistemas de ensino, instituições de educação superior, organizações não governamentais e outras organizações comunitárias;

X – efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e o desenvolvimento sustentável, respeitando as tradições e patrimônio cultural dos povos quilombolas;

XI – articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

XII - garantia do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

XIII - garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato, conforme reza a Convenção 169 da OIT;

XIV- garantia de formação em serviço para a equipe gestora, os professores e pessoal de apoio, visando a qualidade da oferta da educação e do atendimento nas unidades de ensino quilombola.

TÍTULO III

DA DEFINIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

QUILOMBOLA

Art. 9º - A Educação Escolar Quilombola compreende:

I - escolas quilombolas;

II - escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Parágrafo único – Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

Art. 10 - A organização da Educação Escolar Quilombola, em cada etapa da Educação Básica, poderá assumir variadas formas, de acordo com o art. 23 da LDB, tais como:

I – séries anuais;

II – períodos semestrais;

III – ciclos;

IV – alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;

V – grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios;

VI – outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 11 - O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a

critério do respectivo Sistema de Ensino e do Projeto Político-Pedagógico da escola, sem com isso, reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

§ 1º O calendário escolar, após consultadas as comunidades e lideranças quilombolas de cada comunidade, deve incluir as datas consideradas mais significativa de cada comunidade quilombola.

§ 2º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deve ser incluído no calendário escolar das instituições públicas e privadas de ensino como um legado de luta da população negra por liberdade, reconhecimento e respeito da identidade afro-brasileiro.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Camamu, por meio de ações colaborativas, deve implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, o qual deverá ser organizado mediante cooperação com a União e o Município por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:

I – garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas, preferencialmente com aquisição de produtos da agricultura familiar quilombola;

II – respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional das comunidades quilombolas;

III – garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada;

IV – garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população.

Art. 13 - O Município deverá prover as escolas quilombolas com profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

Art. 14 - A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção, publicação e aquisição de materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimentos, mediante ações colaborativas entre o sistema Municipal de Ensino e as Comunidades.

§1º O Sistema Municipal de Ensino deve subsidiar de forma contínua pesquisas, coletas de dados quanto aos aspectos socioculturais e históricos das comunidades quilombolas para a produção de materiais didáticos para as unidades de ensino quilombola e das que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§2º O Município por meio de ações cooperativas com a União e o Estado, deve assegurar, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

Parágrafo único – As ações colaborativas constantes do caput deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Associações presentes nas comunidades quilombolas, Sindicatos de Trabalhadores, ONG´s, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica e Instituições ligadas a Cultura Quilombola.

TÍTULO IV

DAS ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 15 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, na qual se privilegiam práticas de cuidar e educar, é um direito das crianças dos povos quilombolas e obrigação de oferta pelo poder público para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, que deve ser garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º Na Educação Infantil, a frequência das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos é uma opção de cada família das comunidades quilombolas, que tem

prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais e de suas necessidades, decidir pela matrícula ou não de suas crianças em:

I - creches ou instituições de Educação Infantil;

II - programa integrado de atenção à infância;

III - programas de Educação Infantil ofertados pelo poder público ou com este conveniados.

§ 2º A oferta da Educação Infantil Quilombola deverá garantir à criança o direito de permanecer no seu espaço comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino deve oferecer a Educação Infantil com consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas e que ofertam a Educação Infantil devem:

I – promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;

II – considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;

III – elaborar e receber materiais didáticos específicos para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

§5º O Município deve ofertar transporte escolar intracampo a Educação Infantil das escolas quilombolas e as escolas que recebem estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

Art. 16 - Cabe ao Ministério da Educação redefinir seus programas suplementares de apoio ao educando para incorporar a Educação Infantil, de acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal que, na redação

dada pela Emenda Constitucional n^o 59/2009 estendeu esses programas a toda a Educação Básica.

§ 1^o Os programas de material pedagógico para a Educação Infantil devem incluir materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas.

§ 2^o Os equipamentos referidos no parágrafo anterior, pelo desgaste natural com o uso, devem ser considerados como material de consumo, havendo necessidade de sua reposição;

§ 3^o Compete ao Ministério da Educação viabilizar por meio de criação de programa nacional de material pedagógico para a Educação Infantil, processo de aquisição e distribuição sistemática de material para a rede pública de Educação Infantil, considerando a realidade das crianças quilombolas.

§ 4^o Cabe o Município por meio da Secretaria Municipal de Educação garantir material de consumo e permanente para manutenção e desenvolvimento do ensino Infantil, considerando a realidade e necessidade das Escolas Quilombolas.

Art. 17 - O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve constituir-se em tempo e espaço dos educandos articulado ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

Parágrafo único – O Ensino Fundamental deve garantir aos estudantes quilombolas:

I – a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar, visando ao pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos da vida;

II – a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, em processo educativo dialógico e emancipatório;

III – um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais.

IV - a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do Ensino Fundamental, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010;

V - a realização dos três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

VI – participação em projetos de estudo e de trabalho e atividades pedagógicas que visem ao conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura próprias das comunidades quilombolas, bem como da sociedade mais ampla;

Art. 17 - A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades sócio educacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, em sua função indutora e executora de políticas públicas educacionais municipal, deve realizar diagnóstico da demanda por Educação Especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política municipal de Atendimento Educacional Especializado aos estudantes quilombolas que dele necessitem.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino deve garantir aos estudantes a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), mediante:

I – prédios escolares adequados;

II – equipamentos;

III – mobiliário;

IV – transporte escolar;

V – profissionais especializados;

VI – tecnologia assistiva;

VII- material didático específico;

VIII – outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes e de acordo com o projeto político-pedagógico da escola.

§ 3º No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

§ 4º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família e das especificidades socioculturais, a Educação Escolar Quilombola deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18 - A Educação de Jovens e Adultos (EJA), caracteriza-se como uma modalidade com proposta pedagógica flexível, tendo finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Quilombola, a Educação de Jovens e Adultos (EJA), deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida e trabalho.

§ 2º A proposta pedagógica de EJA deve ser contextualizada levando em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na Educação Escolar Quilombola, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, adultos e idosos atuar nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

TÍTULO V

DA NUCLEAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19 - A Nucleação das Escolas Quilombola dar-se-á, como medida fundamental para:

I - garantir os princípios da educação Escolar Quilombola, no desenvolvimento das ações pedagógicas e administrativa da gestão escolar;

II – assegurar a execução da proposta pedagógica quilombola através da orientação, planejamento e acompanhamento específico da equipe gestora;

III - fortalecer o envolvimento dos profissionais da educação e da comunidade para uma educação digna e igualitária para todos os alunos das escolas quilombolas e as que recebem alunos oriundos das comunidades.

Art. 20 - Garantir a Equipe Gestora Escolar, Equipe Técnica Pedagógica e Coordenação de Educação Escolar Quilombola, condições de acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas das escolas e comunidades quilombolas.

Art. 21 - A Educação Infantil, os anos iniciais do Ensino Fundamental e EJA na Educação Escolar Quilombola, realizada em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em pólos quilombolas e somente serão vinculadas aos pólos não quilombolas em casos excepcionais.

Art. 22 - Quando os anos finais do Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de caminhada pelos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 23 - Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar no Ensino Infantil, Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte intracampo dos estudantes quilombolas, em condições adequadas de segurança.

Art. 24 - O transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

§ 1º No âmbito do regime de cooperação entre os entes federados, do regime de colaboração entre os sistemas de ensino e admitindo-se o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de estudantes da rede municipal seja dos próprios Municípios, e de estudantes da rede estadual seja dos próprios Estados, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também poderão transportar estudantes da rede estadual e vice-versa.

§ 2º O ente federado que detém as matrículas dos estudantes transportados é o responsável pelo seu transporte, devendo ressarcir àquele que efetivamente o realizar.

Art. 25 - O transporte escolar, quando for comprovadamente necessário, deverá considerar:

- I – as normas do Código Nacional de Trânsito;
- II - as distâncias de deslocamento;
- III - a acessibilidade;
- IV - as condições de estradas e vias, as condições climáticas;
- V - o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso;
- VI - habilitação dos condutores de acordo com categoria e porte do veículo;
- VII – garantir um profissional de apoio para monitoramento e acompanhamento dos alunos no transporte Escolar;

Art. 26 – O condutor do transporte escolar (automóvel e/ou embarcação) deverá manter os automóveis e/ou embarcações em boas condições de uso, conservação e higiene e;

§ 1º Manter atualizada a frequência diária dos veículos;

- § 2º Comunicar ao Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as ocorrências do roteiro;
- § 3º Chegar às escolas com antecedência de até 10 minutos antes do início das aulas bem, como saída de no mínimo de 10 minutos após;
- § 4º Responsabilizar-se pelo zelo e cuidado com os alunos durante todos os itinerários;
- § 5º Fazer revisão diária nos veículos do transporte escolar, tais como: verificar água, óleo, pneus, lanternas, faróis e limpador de para-brisas;
- § 6º Não fumar no interior do veículo, nem fazer uso de bebidas alcoólicas antes e durante o trajeto;
- § 7º Parar o veículo do transporte escolar somente nos pontos de embarque e na escola;
- § 8º Estacionar preferencialmente o veículo de transporte escolar próximo a secretaria municipal de educação ou próximo a escola, após a entrega dos alunos nas escolas;
- § 9º Manter a ordem entre os alunos durante todo o percurso evitando conflitos no interior do veículo do transporte escolar;
- § 10 Em caso de acidentes o motorista deverá comunicar seguidamente ao responsável imediato pelo setor de transporte escolar;
- § 11 Apresentar-se ao trabalho sempre com o fardamento determinado pela Secretaria de Transporte, Secretaria de Educação ou pela empresa terceirizada;
- § 12 Ter mais de 21 anos, ser habilitado na categoria D e não ter cometido infração grave ou gravíssima nem ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses;
- § 13 O condutor deverá usar Crachá contendo: Nome completo, foto, número de habilitação e categoria, placa do veículo e trajeto, nome e telefone do responsável pelo carro ou barco e o Tipagem Sanguínea;
- § 14 Orientar todos os alunos para usar o cinto de segurança ou salva vidas.

TÍTULO VI

DO PROJETO POLITICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS

Art. 27 - O Projeto Político-Pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

I – observância da Resolução **CME Nº. 03/2008**;

II - observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução;

III – ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar;

III – atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas.

Art. 28 - O Projeto Político-Pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção do Projeto Político-Pedagógico deverá pautar-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, em processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o Projeto Político-Pedagógico deverá considerar:

I – os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla;

III – a possibilidade de articulação entre Escola Quilombola e instituições de Ensino Superior, devidamente apoiadas por agências de fomento à pesquisa.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas, deverá orientar todo o processo educativo definido no Projeto Político-Pedagógico.

Art. 29 - O Projeto Político-Pedagógico da Educação Escolar Quilombola deve incluir o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

CAPÍTULO I

DOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 30 - Currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos Projetos Político-Pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar.

Art. 31 - O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:

I – garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, na Bahia e no Município, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II – implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira, Africana e Indígena, nos termos da legislação em vigor;

III – reconhecer a história e a cultura afrobrasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional e regional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que fundamentam as concepções de vida dos afrobrasileiros na diáspora africana;

IV – promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afrobrasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos espaços quilombolas;

V – garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como eixos norteadores do currículo;

VI – considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, político e pedagógico atuando de forma a:

- a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, de matriz africana ou não;
 - b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas;
- VII – respeitar a diversidade de gênero e sexual, superando, nas escolas, o machismo e as práticas sexistas: homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas e outras.

Art. 32 - Na construção dos Currículos da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas as necessidades de escolarização dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e de informática.

Art. 33 - O currículo na Educação Escolar Quilombola pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, temas geradores, por sequência didática ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas sejam trabalhados numa perspectiva interdisciplinar, partindo dos conhecimentos prévios dos alunos.

§ 1º A inclusão dos conteúdos, resulta de estratégias e metodologias de aprendizagem que adotam a pesquisa como eixo para a produção de conhecimentos.

§ 2º Os conhecimentos produzidos tornar-se-ão uma fonte para a produção de materiais didáticos.

Art. 34 - A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I – ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II – à flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III – à duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV – à interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V – à adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI – à elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico, produzidos no percurso formativo dos educandos, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VII – à inclusão das comemorações nacionais, regionais e locais, consultadas as comunidades quilombolas e escolar.

VIII - a elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

IX - a inclusão das comemorações nacionais, Municipal e das comunidades quilombolas no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas no colegiado, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

X - a realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;

XI - a realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da Educação Infantil, pautadas no educar e no cuidar, bem como no Atendimento Educacional Especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 35 - A Educação Escolar Quilombola deverá atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada por meio de diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendida.

§ 1º Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local e regional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º A gestão das escolas quilombolas deverá ser exercida, preferencialmente, por quilombolas.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração, estabelecerá convênios e parcerias com instituições de Educação Superior, Organizações Não Governamentais, instituições comunitárias e Secretaria do Estado da Bahia para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

Art. 36 - O processo de gestão democrática desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deverá se articular a Matriz Curricular e a o Projeto Político Pedagógico considerando:

I – incluir, no seu colegiado gestor, representantes da comunidade quilombola na qual a escola se insere;

II – desenvolver, periodicamente, a avaliação coletiva do desempenho da escola, com ampla participação da comunidade escolar e da comunidade quilombola.

III - os aspectos normativos nacionais, estaduais e municipais;

IV - a jornada e o trabalho dos profissionais da educação;

V - a organização do tempo e do espaço escolar;

VI - a articulação com o universo sociocultural quilombola.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 37 - A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem é uma estratégia didática que deve:

I – ter seus fundamentos e procedimentos definidos no Projeto Político-Pedagógico;

II - articular-se à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar;

III - garantir o direito do estudante a ter considerado e respeitado os seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 38 - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deverá considerar:

I – os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;

II – o direito de aprender dos estudantes quilombola;

III – as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombola;

IV – os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art. 39 - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo que para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 40 - A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 41 - Os conselhos de educação podem participar da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas visando garantindo-lhes:

I – a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas;

II – as suas formas de produção de conhecimento, processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 42 - A inserção da Educação Escolar Quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica deve estar condicionada às especificidades das comunidades quilombolas.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO INICIAL, CONTINUADA E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS PROFESSORES PARA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 43 - A admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola nas redes públicas deve dar-se mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único – As provas e títulos devem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na Educação Escolar Quilombola, observando-se a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 44 - A Educação Escolar Quilombola deverá ser conduzida, preferencialmente, por professores pertencentes às comunidades quilombolas.

Art. 45 - O Sistema Municipal de Ensino, em articulação com as instituições de ensino superior, deverá estimular a criação e implementar programas de formação inicial de professores em licenciatura para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério de nível médio na modalidade normal, de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

Art. 46 - A formação inicial de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I – ser ofertada em cursos de licenciatura aos docentes que atuam em escolas quilombolas e em escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, podendo ser ampliada para demais professores das redes públicas;

II – propiciar a participação dos graduandos ou normalistas na elaboração, desenvolvimento e avaliação dos currículos e programas, considerando o contexto sociocultural e histórico das comunidades quilombolas;

III – garantir a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola em diálogo com a sociedade;

IV – garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que visem à pesquisa, à inserção e à articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-histórico-culturais;

V – ter como eixos norteadores do currículo:

a) os conteúdos e organização curricular próprios da formação de educadores e o estudo da memória, da ancestralidade, da oralidade, da corporeidade, da estética e do etnodesenvolvimento, entendidos como saberes e parte da cosmovisão construídos pelos quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e sociocultural; e

b) a realização de estágio curricular em articulação com a realidade da Educação Escolar Quilombola.

Art. 47 - Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

I – as lutas quilombolas ao longo da história;

II – a história dos quilombos na Bahia;

III – o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;

IV – as ações afirmativas;

V – o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;

VI – as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, da Lei nº 11.645/2008 e da Resolução CNE/CP nº 1/2004.

Art. 48 - O Sistema de Ensino do Município de Camamu pode, em articulação com as instituições de Educação Superior, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura para que estes desenvolvam os seus projetos na Educação Escolar Quilombola, sobretudo nas áreas rurais.

§ 1º Os estagiários que atuarão na Educação Escolar Quilombola serão supervisionados por professor designado pela instituição de Educação Superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, **o estagiário terá que retornar a Comunidade para apresentar o resultado do trabalho desenvolvido na Comunidade durante o estágio;**

§ 2º As instituições de Educação Superior, em parceria com o poder público, deverão assegurar aos estagiários condições de transporte, deslocamento e alojamento, bem como todas as medidas de segurança para a realização do estágio curricular na Educação Escolar Quilombola.

Art. 49 - A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I – ser assegurada pelo Sistema Municipal de Ensino e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores; e

II – ser realizada por instituições públicas de educação, cultura e pesquisa ou por Organizações Não Governamentais e instituições comunitárias, por meio de cursos presenciais ou a distância, de atividades formativas e de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, em

consonância com os projetos das escolas e do Sistema Municipal de Ensino, conforme legislação vigente.

Art. 50 - Os cursos destinados à formação continuada na Educação Escolar Quilombola deverão atender ao disposto no art.45 desta Resolução.

Art. 51 - A profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola será realizada, além da formação inicial e continuada, por meio das seguintes ações:

I – acesso à carreira do magistério, nas redes públicas de ensino, por concurso público;

II – garantia de plano de carreira, cargos e salários aos professores das redes públicas de ensino;

III – garantia de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial;

IV – garantia de condições dignas e justas de trabalho e de jornada de trabalho nos termos da Lei.

Parágrafo único – Os professores que atuam na Educação Escolar Quilombola, quando necessário, deverão ter condições adequadas de transporte, de alojamento ou residência, alimentação, material didático e de apoio pedagógico.

Art. 52 - O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração, e em parceria com instituições de Educação Superior deverá desenvolver uma política estadual de formação e profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola.

TÍTULO VII
DA AÇÃO COLABORATIVA PARA GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR
QUILOMBOLA
CAPÍTULO I
COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO NO REGIME DE
COLABORAÇÃO

Art. 53 - As políticas de Educação Escolar Quilombola serão efetivadas por meio da articulação entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se, no âmbito do regime de colaboração, suas competências e corresponsabilidades.

§ 1º Quando necessário, os territórios quilombolas poderão se organizar mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação, nos termos da Resolução CEB/CNE nº 1/2012.

§ 2º Municípios nos quais estejam situados territórios quilombolas poderão, em colaboração com Estados e União, se organizar, visando à oferta de Educação Escolar Quilombola, mediante consórcios públicos intermunicipais, conforme a Lei nº 11.107/2005.

Art. 54 - Nos termos do regime de colaboração, definido no art. 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da LDB:

I - Compete a União:

a) legislar e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Quilombola;

b) coordenar a política nacional em articulação com os sistemas de ensino, induzindo a criação de programas específicos e integrados de ensino e pesquisa voltados para a Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas em seu acompanhamento e avaliação;

c) apoiar técnica, pedagógica e financeiramente os sistemas de ensino na oferta de educação nacional e, dentro desta, de Educação Escolar Quilombola;

d) estimular a criação e implementar, em colaboração com os sistemas de ensino e em parceria com as instituições de Educação Superior, programas de formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;

f) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico específico, em parceria com as instituições de Educação Superior, destinado à Educação Escolar Quilombola;

g) realizar, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as Conferências Nacionais de Educação Escolar Quilombola;

h) aprofundar a discussão específica sobre a Educação Escolar Quilombola nas Conferências Nacionais de Educação.

II - Compete aos Estados:

a) garantir a oferta do Ensino Médio no nível estadual, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;

b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;

c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola;

d) criar e regularizar as escolas em comunidades quilombolas como unidades do sistema estadual e, quando for o caso, do Sistema Municipal de Ensino;

e) prover as escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnico-pedagógicos e materiais, visando o pleno atendimento da Educação Básica;

f) promover a formação inicial e continuada de professores quilombolas, em regime de cooperação com a União, o Distrito Federal e os Municípios;

g) realizar Conferências Estaduais de Educação Escolar Quilombola, em regime de colaboração com a União, o Distrito Federal e os Municípios;

h) implementar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;

i) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico e específico para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

§ 1º As atribuições dos Estados na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio de regime de colaboração com os Municípios, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas, e consultadas as comunidades quilombolas.

III - Compete ao Município:

- a) garantir a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no nível municipal, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;
- b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio do regime de colaboração com o Estado;
- c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução das ações voltadas para a Educação Escolar Quilombola;
- d) prover as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos visando, o pleno atendimento da Educação Básica;
- e) implementar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;
- f) realizar Conferências Municipais de Educação Escolar Quilombola, em colaboração com o Estado.

§ 2º As atribuições dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio do regime de colaboração com o Estado, consultadas as comunidades quilombolas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas.

IV - Compete ao Conselho Estadual de Educação:

- a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional na Educação Escolar Quilombola;
- b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional em comunidades quilombolas;
- c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;

d) elaborar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades.

V - compete ao Conselho Municipal de Educação:

a) estabelecer critérios específicos para a criação e a regularização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas;

b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental em comunidades quilombolas;

c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;

d) elaborar Diretriz Curricular municipal para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças, e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades;

e) Monitorar, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas educacionais quilombolas;

f) promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação escolar quilombola municipal;

g) zelar pela qualidade pedagógica e social da educação escolar quilombola no Sistema Municipal de Ensino;

h) zelar pelo cumprimento da legislação vigente, para educação escolar quilombola do Sistema Municipal de Educação.

VI – Compete aos Conselhos Escolares:

a) garantir a participação efetiva da comunidade na gestão da escola;

b) participar da elaboração, acompanhar e avaliar a execução da Proposta Pedagógica do Regimento Escolar, do Plano anual e do Plano de Desenvolvimento da Escola, inclusive dos projetos especiais em consonância com a legislação vigente e diretriz da Secretaria responsável pela Educação do Município;

c) avaliar e analisar os resultados alcançados no processo ensino-aprendizagem, no desempenho dos profissionais e da escola, sugerir solução para sua melhoria que viabilizem o perfeito funcionamento da escola;

- d) auxiliar a direção na gestão da unidade escolar, pronunciando-se sobre questões de natureza administrativa, disciplinar e pedagógica que lhes sejam submetidas, visando à melhoria dos serviços educacionais prestados;
- e) acompanhar o cumprimento do Calendário Escolar Anual, frequência do corpo docente e administrativo e o Censo Escolar da Unidade;
- f) incentivar a criação de grêmios estudantis, orientando seu funcionamento e auxiliar o processo de integração escola-família-comunidade;
- g) encaminhar mensalmente as prestações de contas dos recursos alocados à escola, à Secretaria ou responsável pela Educação do Município;
- h) elaborar plano de aplicação específico para cada recurso financeiro alocado à escola, responsabilizando-se pela execução, acompanhamento e controle interno, bem como pela prestação de contas à Secretaria responsável pela Educação do Município, em conformidade com a legislação vigente;
- i) divulgar e fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069, de 13 de setembro de 1990;
- j) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, quando couber e assembleias gerais dos diversos segmentos que compõem a comunidade escolar, sempre que for necessário, para discutir assuntos relativos ao pleno funcionamento da escola;
- k) convocar assembleias gerais dos diversos segmentos que compõem a comunidade escolar, com o fim de constituir a Comissão Eleitoral Escolar, para coordenar as eleições de Diretor e Vice-Diretor da unidade escolar conforme disposto na legislação vigente;
- l) registrar em livro próprio, suas reuniões e decisões e publicar em local visível, preferencialmente, em murais acessíveis, divulgar periódica e sistematicamente, as informações referentes ao uso dos recursos financeiros e das atividades realizadas pelo Conselho Deliberativo;
- m) deliberar sobre as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os alunos, deliberar sobre a devolução de professores e servidores lotados ou servindo na unidade escolar, de acordo com o disposto no Regimento Escolar e Estatuto no âmbito Municipal.
- n) denunciar às autoridades competentes as ações e/ou os procedimentos inadequados que lhes cheguem ao conhecimento;

- o) aprovar a realização de eventos culturais, cívicos, comunitários e pedagógicos não previstos no Calendário Escolar, na Proposta Pedagógica ou no Plano de Gestão da Escola;
- p) recorrer à Secretaria responsável pela Educação no Município sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no Regimento Escolar;
- q) fiscalizar as ações e a movimentação financeira dos recursos financeiros da Unidade Executora, emitindo pareceres para posterior encaminhamento à Secretaria responsável pela Educação no Município;
- r) examinar e aprovar a programação anual, o relatório e as prestações de contas, sugerindo alterações, se necessário, e emitir parecer;
- s) exercer outras competências correlatas, da utilização dos recursos financeiros da escola.

VII – Competem as associações:

- a) participar das atividades sociais, culturais, esportivas e outras em que se empenhe a unidade educacional;
- b) apresentar sugestões e oferecer colaboração aos dirigentes escolares;
- c) solicitar esclarecimentos a respeito;
- d) conhecer o Regimento e o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;
- e) defender, por atos e palavras, o bom nome da unidade educacional;
- f) participar das reuniões para as quais forem convocados;
- g) contribuir, pecuniariamente, ou ainda com a prestação de serviços, conforme suas possibilidades, para a consecução das finalidades da escola;
- h) zelar pela manutenção, conservação e integridade do prédio, das instalações e dos equipamentos escolares, especialmente nos dias em que não houver funcionamento regular da unidade educacional.
- i) colaborar do processo educacional, na assistência escolar e na integração Unidade Educacional-Comunidade-Família com a finalidade de atingir os objetivos educacionais proposto no Projeto Político Pedagógico.
- j) responsabilizar-se pelo uso do prédio, de suas dependências e equipamentos, quando encarregados diretos da execução de atividades programadas pela associação.

h) manter sempre o diálogo aberto com equipe escolar e gestão municipal para colaborar com as necessidades educacionais em busca de solucionar os problemas;

VIII- Compete os profissionais da Educação/equipe gestora:

- a) Zelar pelo cumprimento e qualidade dos serviços educacionais (atividades pedagógicas, alimentação escolar, transporte escolar, limpeza do espaço escolar...) prestados na unidade escolar;
- b) buscar parceria com a comunidade para a realização de atividades sócio pedagógica e culturais na unidade escolar;
- c) consultar a Associação Quilombola sempre que necessário para solucionar demandas que envolvem escola-comunidade;
- d) escutar as sugestões da comunidade nas ações e tomadas decisões da unidade escolar;
- e) conhecer o histórico sócio cultural da comunidade quilombola;
- f) manter uma boa relação interpessoal no ambiente escolar e com a comunidade;
- g) informar e divulgar as ações desenvolvidas na unidade escolar, bem como, os resultados do rendimento e desempenho escolar dos alunos;
- h) zelar pelo cumprimento das legislações para Educação Escolar Quilombola;
- i) conhecer as políticas públicas da Educação Escolar Quilombola e implementar no cotidiano escolar.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - É responsabilidade do Estado cumprir a Educação Escolar Quilombola tal como previsto no art. 208 da Constituição Federal.

Art. 56 - As instituições de Educação Superior poderão realizar projetos de extensão universitária voltados para a Educação Escolar Quilombola, em articulação com as diversas áreas do conhecimento e com as comunidades quilombolas.

Art. 57 - Recomenda-se que os Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que garantam o direito às comunidades quilombolas à educação, à cultura, à ancestralidade, à memória e ao desenvolvimento sustentável, especialmente os Municípios, dada a sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações quilombolas rurais e urbanas.

Art. 58 - O Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ouvidas as lideranças quilombolas e em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, Organizações do Movimento Quilombola e do Movimento Negro deverá instituir o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

Art. 59 - O financiamento da Educação Escolar Quilombola deve considerar o disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), o qual dispõe que a distribuição proporcional de recursos do Fundo levará em conta a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e Quilombola dentre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica.

Art. 60 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 – O que mais for contemplada nesta Lei será definida a luz das leis vigentes.

Camamu, 01 de dezembro de 2016.

Luciene Jesus Cardoso Nascimento
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Sonilce Ferreira Borges
Presidente da Câmara de Educação Básica

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária Municipal da
Educação de Camamu

Bartira Soares da Paixão